



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.183.842 - SP
(2009/0080426-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILADA KLOBUCAR
ADVOGADO : PATRÍCIA B DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF E NÃO CONHECIMENTO DO DISSÍDIO. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. "A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça vem firmando entendimento de ser incabível a oposição de Embargos de Divergência para fins de discussão acerca da ofensa (ou não) ao art. 535 do CPC, haja vista a questão jurídica em comento demandar análise de circunstâncias fáticas peculiares a cada demanda, o que obstaculiza o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma" (AgRg nos EREsp 1.362.911/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014).
2. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 283/STF e o não conhecimento do dissídio pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Og Fernandes.
Brasília (DF), 02 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.183.842 - SP
(2009/0080426-1)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELIZETH APARECIDA ZIBORDI**
ADVOGADO : **CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MILADA KLOBUCAR**
ADVOGADO : **PATRÍCIA B DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 1.115):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF E NÃO CONHECIMENTO DO DISSÍDIO. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

A parte agravante alega que "o não conhecimento de Embargos de Divergência versando sobre ofensa ao artigo 535, do CPC, só poderá deixar de ser conhecido após expressa exclusão legal e/ou por entendimento sumulado, sem os quais, o julgador e/ou a Corte Especial NÃO PODE GENERALIZAR o não conhecimento de Embargos de Divergência e terá que enfrentar um a um os casos de ofensa ao artigo 535 do CPC" (fl. 1.127).

Aduz, ainda, que não prospera o fundamento de que "não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial", porque houve decisão de mérito acerca da ofensa ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.183.842 - SP
(2009/0080426-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF E NÃO CONHECIMENTO DO DISSÍDIO. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. *"A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça vem firmando entendimento de ser incabível a oposição de Embargos de Divergência para fins de discussão acerca da ofensa (ou não) ao art. 535 do CPC, haja vista a questão jurídica em comento demandar análise de circunstâncias fáticas peculiares a cada demanda, o que obstaculiza o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma"* (AgRg nos EREsp 1.362.911/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014).
2. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 283/STF e o não conhecimento do dissídio pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A parte agravante alega que "o não conhecimento de Embargos de Divergência versando sobre ofensa ao artigo 535, do CPC, só poderá deixar de ser conhecido após expressa exclusão legal e/ou por entendimento sumulado, sem os quais, o julgador e/ou a Corte Especial NÃO PODE GENERALIZAR o não conhecimento de Embargos de Divergência e terá que enfrentar um a um os casos de ofensa ao artigo 535 do CPC" (fl. 1.127).

Aduz, ainda, que não prospera o fundamento de que "não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial", porque houve decisão de mérito acerca da ofensa ao art. 535 do CPC.

Não logra êxito a irresignação.

Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Quanto ao paradigma relativo à afronta ao artigo 535 do CPC, verifica-se a ausência da necessária similitude fática. Isso porque, *"A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça vem firmando entendimento de ser incabível a oposição de Embargos de Divergência para fins de discussão acerca da ofensa (ou não) ao art. 535 do CPC, haja vista a questão jurídica em comento demandar análise de circunstâncias fáticas peculiares a cada demanda, o que obstaculiza o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2013; AgRg nos EDcl nos EAg 901.062/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26.09.2011; AgRg nos EREsp 1.217.385/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12.08.2013"* (**AgRg nos EREsp 1362911/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014**).

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E AQUELE APONTADO COMO PARADIGMA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática.

2. A parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

3. In casu, não houve comprovação da semelhança fática e do dissenso jurídico entre a decisão paradigma e o acórdão embargado, mediante a reprodução de trechos precisos e claros das decisões, pois a parte embargante limitou-se a apontar as ementas dos julgados paradigmas e a citar jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal que entende lhe ser favorável.

4. A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça vem firmando entendimento de ser incabível a oposição de Embargos de Divergência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de discussão acerca da ofensa (ou não) ao art. 535 do CPC, haja vista a questão jurídica em comento demandar análise de circunstâncias fáticas peculiares a cada demanda, o que obstaculiza o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2013; AgRg nos EDcl nos EAg 901.062/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26.09.2011; AgRg nos EREsp 1.217.385/SP, Rel.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12.08.2013.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1362911/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014)

Também nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência" (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 9/3/2009).

2. No caso, não se afigura patente a similitude fática entre os julgados confrontados. No acórdão impugnado, a omissão dizia respeito ao valor jurídico das diligências negativas efetuadas pela Fazenda Pública; no paradigma, por sua vez, reconheceu-se omissão quanto ao termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 498.244/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Assim, a inexistência da necessária similitude fática entre os arestos confrontados impede a comprovação da divergência.

Ademais, o recurso não merece prosperar, na medida em que o mérito do recurso especial não foi julgado no acórdão embargado, por ausência de comprovação do dissídio pretoriano e em razão do óbice da Súmula 283/STF, sendo certo que não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE. **ARESTO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO DA DEMANDA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA UNIFORMIZAÇÃO DO JUÍZO DE CONHECIMENTO.** INEXISTÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ATACADA, RAZÃO PELA QUAL NEGA-SE SEU PROVIMENTO. (AgRg nos EAREsp 336.368/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 05/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE ACÓRDÃOS A RESPEITO DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA. **ARESTO EMBARGADO QUE ASSENTA A EXISTÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO CONFRONTADO COM PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Se não houve no aresto embargado o enfrentamento do mérito da controvérsia decidida no paradigma trazido a confronto, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão jurídica.**

2. No caso, a Segunda Turma limitou-se a consignar a existência de óbice ao conhecimento do recurso (incidência da Súmula 182/STJ) e, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual" (AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 25/4/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 1.424.682/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 24/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS. ALTERAÇÃO SOCIAL.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência das Súmula n.º 7 e 211, do STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. *In casu*, o aresto embargado decidiu que "A alteração social sem o respectivo arquivamento na Junta Comercial pode ser oposta aos quotistas da sociedade se ela é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usada para lesar terceiros" enquanto os arestos paradigmas não conheceram do recurso especial ante a incidência das Súmulas n.ºs 07 e 211, do E. STJ.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS PELA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

I - A comprovação da divergência, conforme determina a jurisprudência desta e. Corte, exige que os acórdãos colacionados como paradigmas tenham sido proferidos por Turma diversa daquela que julgou o v. acórdão recorrido.

II - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

III - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos. Precedentes do STJ.

IV - Na espécie, enquanto o v. acórdão apontado como paradigma não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), o v. acórdão embargado adentrou o mérito do apelo. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO. “REGRAS TÉCNICAS”.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se, apenas e tão-somente, em preliminar, a não conhecer do recurso especial e o paradigma aprecia o mérito da causa.

3. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

4. “Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção” (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

5. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

6. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0080426-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.183.842 / SP

Números Origem: 111184906 11204601 11767581 117675819 117675820

EM MESA

JULGADO: 02/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILADA KLOBUCAR
ADVOGADO : PATRÍCIA B DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILADA KLOBUCAR
ADVOGADO : PATRÍCIA B DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Og Fernandes.